

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/010133
RECORRENTE: CRISTIANA DE BERNARDO BOGA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000359476

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**Ementa: ART. 218, I DO CTB - MULTA POR TRANSITAR EM
VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA ATÉ 20%.
RECORRENTE ARGÚI MARCA/MODELO DO VEÍCULO
AUTUADO DIFERENTE DO VEÍCULO DE SUA PROPRIEDADE.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito - AIT nº **R000359476**, e em oposição a penalidade aplicada por violação ao art. 218, inciso I, do CTB, Código: 745-5/0 : “transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”, na data de 23/10/2016, na Rodovia BA 526, Km 16 – Sentido crescente, Salvador/BA.

A Recorrente suscita a divergência entre marca e modelo do veículo fotografado em infração e o veículo de sua propriedade, qual seja, Citroen C3 120ª Exclusiv – 2016/2017, pelo que solicita o cancelamento da multa.

Colaciona aos autos CNH, cópia da Notificação de Autuação de Infração – NAI, CRLV e impressão da sua placa no Sistema Sinesp Cidadão, os quais se mostram bastantes para análise e sustentação das alegações.

É o relatório.

Voto

Vencidas as questões de Ordem Processuais no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais da Recorrente.

No caso, imperiosa se faz a atenção aos Princípios da Legalidade e da Autotutela.

Sumulada pelo STF, a previsão da Administração anular, mesmo de ofício, seus próprios atos quando eivados de vício que os tornam ilegais é mandatória, vez que deles não se originam direitos, do contrário, o comportamento estatal fica passível de caracterizar dano reparável ao administrado recorrente. Vejamos:

Súmula 473 STF:

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

A administração **pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;** ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifado)

Da simples observação da fotografia que nos traz o Relatório do Auto de Infração, verificamos tratar-se o veículo infrator de um Chevrolet Onix 1.0 OMT, cor branca, placa BAL5913, conforme ratificado por consulta em sistema Sinesp que segue anexada, enquanto que o veículo da Recorrente, conforme suso identificado, trata-se de Citroen C3, cor vermelha, placa BAL6913.

Assim, reconhecendo vício no ato administrativo, acolho o pedido da Recorrente para determinar a anulação do Auto de Infração, proferindo **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, determinando seu conseqüente **ARQUIVAMENTO**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração de Trânsito nº. **R000359476**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 28 de agosto de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária